

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT**

**Processo nº 1039387-13.2023.8.11.0003 (Recuperação Judicial)**

**BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco/SP, por seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, CEP 95020-260, na cidade de Caxias do Sul/RS, nos autos do processo em epígrafe em que figura como parte **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 136681598).

**I – TEMPESTIVIDADE:**

De início, necessário se faz mencionar que se encontra tempestivo o presente recurso, uma vez que a decisão de processamento da recuperação judicial restou disponibilizadas junto ao DJEN em 08/12/2023, conforme certidão de publicação 4534, considerando-se publicada em 11/12/2023.

Desta forma, verifica-se tempestivo os presentes embargos de declaração, haja vista que o prazo para sua apresentação se encerra em 18/12/2023.

**III – DA OMISSÃO:**

Na decisão ora embargada, assim constou:

*[...] Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72; ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25; ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00; MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87; e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001- 09 – GRUPO GOUVEIA - - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes. DA*

*NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações. [...]*

Conforme se depreende da decisão acima, o juiz conclui pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com base na documentação juntada pelas requerentes nos autos e na conclusão da constatação previa.

Ocorre que, equivocadamente o entendimento do juízo quando do deferimento, haja vista que no presente caso, tem-se pedido de recuperação judicial de pessoas físicas, produtores rurais, sendo que a lei traz documentos específicos que devem ser apresentados pelas partes.

Conforme artigo 48, § 3º, em se tratando de produtor rural, faz-se necessária a apresentação de Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, conforme segue:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*[...]*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente*

Verifica-se que a DIRPF de ano anterior a propositura da ação se trata de documento imprescindível e exigido cumulativamente com os demais para fins de deferimento do processamento em favor de produtores rurais.

É o que se verifica da doutrina, que esclarece a necessidade de apresentação da referida documentação, conforme Marcelo Sacramone, coloca em seu livro Comentário a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que segue:

*“Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro caixa utilizado para a DIRPF, caso anteriormente a exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.”*

Diante dos argumentos expostos e do flagrante afronta a Lei n.º 11.101/05, necessária a reanálise da decisão proferida por este juízo, haja vista a flagrante omissão quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, § 3º, sendo necessária a complementação da documentação por parte das pessoas físicas dos produtores rurais.

#### IV – PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer** o recebimento do presente como embargos de declaração, e posterior provimento, a fim de sanar a omissão existente na decisão embargada.

Por fim, postula que as intimações e notificações referentes ao presente processo ocorram, **exclusivamente**, em nome dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato anexo, os quais recebem intimações à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, Bairro Centro, Fone/fax (54) 3733-7314, CEP 95020260, Caxias do Sul-RS, bem como que os mesmos sejam cadastrados no presente feito.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2023.

p.p ELÓI CONTINI  
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459